

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 78, DE 2003

Torna obrigatório o uso de garrafões descartáveis na comercialização de água mineral em todo território e sua regularização do uso dos garrafões junto ao órgão competente do Ministério da Saúde.

Autor: Deputado Nelson Bornier

Relator: Deputado Júnior Betão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende tornar obrigatória a comercialização de água mineral em recipientes descartáveis com vinte litros de volume, bem como a regularização das empresas que exploram esta atividade junto ao Ministério da Saúde. Estabelece à Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (nomeada no projeto de lei como Secretaria de Vigilância Sanitária) a competência para zelar pelo cumprimento da lei, e o valor de cinco mil unidades fiscais de referência como multa pecuniária pela infração à lei.

A proposição foi rejeitada pala Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em maio do corrente ano.

Nesta segunda Comissão encarregada de examinar os aspectos de mérito do projeto de lei, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A razão da apresentação do projeto de lei em comento é a preocupação com a saúde do consumidor brasileiro. Na justificação da proposição, o Autor destaca que a forma atual de armazenamento de garrafões vazios carece de cuidados, pois ficam expostos a doenças e outras complicações para a saúde. Como são embalagens reutilizáveis, os riscos para a saúde dos usuários são sérios. Daí atribuir ao Ministério da Saúde e à Agencia Nacional de Vigilância Sanitária competência para regularização das empresas e de fiscalização do cumprimento da lei, respectivamente. Quanto aos aspectos de qualidade de água mineral para consumo humano, manuseio e higiene dos recipientes utilizados para embalar o produto, caberá à douta Comissão de Seguridade Social e Família, que nos sucederá no exame da proposição, analisar o que se propõe em face das normas específicas emanadas da Anvisa.

Com relação aos aspectos de mérito contidos no campo temático deste órgão técnico, cumpre-nos analisar as consequências da proposição em relação aos consumidores e quanto ao meio ambiente.

A oferta de águas minerais ou águas naturais ao consumidor é feita por meio de um leque variado de embalagens. Além dos recipientes de vinte litros, há os de dez, cinco e dois litros, assim como os que contém frações, como as de um e meio litro, meio e um quarto de litro. As vendas em embalagens de volumes diferentes têm o propósito de atender necessidades específicas dos consumidores, tais como dificuldades de transporte e armazenamento doméstico, por exemplo. A quantidade de água mineral comercializada nos recipientes acima citados já corresponde a cerca de quarenta por cento do total. Pela proposição, os concessionários das lavras só poderiam embalar suas águas em recipientes de vinte litros, o que representaria uma subtração à atual prerrogativa de escolha oferecida aos consumidores. Em outras palavras, afetaria nada mais nada menos que quarenta por cento do mercado consumidor de água mineral ou natural.

No que se refere ao meio ambiente, a proposição é extremamente perniciosa, uma vez que agravaria o quadro já caótico do gerenciamento de resíduos sólidos no País. Basta mencionar que cidades como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo

Horizonte enfrentam sérios problemas para a disposição do lixo urbano – os aterros existentes têm capacidade para dois ou três anos apenas e não há locais disponíveis para a implantação de novos aterros. Não é apenas o aumento da população que tem levado a essa situação, mas, principalmente, as mudanças dos padrões de consumo verificadas nos últimos anos e, em especial, o aumento substancial da utilização de produtos descartáveis, entre os quais destacam-se as embalagens. Além do grande volume que ocupam nos aterros, embalagens de vidro ou plástico trazem problemas adicionais à operação dos aterros, uma vez que tais materiais não são biodegradáveis ou são de degradação muito lenta e ainda dificultam a degradação do material orgânico.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 78, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Júnior Betão
Relator